



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

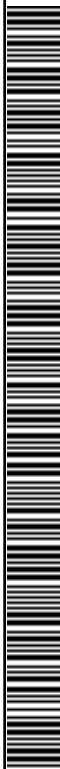
Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Administradora Schmidt S.A., Porcelana Schmidt S.A., Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S.A., Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Mauá/SP), Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Campo Largo/PR), Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Pomerode/SC), Reflorita Reflorestamento Itaquí Ltda., Cerâmica Indústria Cerâmica e Mineração Ltda., Mauá – Administradora de Bens S.A., CL – Indústria e Comércio S.A., Pomerania – Indústria e Comércio de Porcelanas S.A., TBW – Administradora de Bens S.A., todos em atuação conjunta na forma de Grupo Econômico chamado SCHMIDT, todas constituídas há mais de dois anos (movs. 1.3 a 1.12), não falidas e sem anterior pedido de recuperação judicial (movs. 1.13 a 1.34) e cujos sócios administradores não foram condenados por crimes falimentares (movs. 1.35 e 1.36), portanto, satisfeitos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05.

A petição inicial expõe a situação patrimonial das requerentes e indica a razão da crise econômico-financeira, tendo sido acostados todos os documentos enumerados no artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005.

Destarte, nos termos do artigo 52 do supracitado diploma legal, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das autoras Administração, Indústria e Comércio S.A., Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Mauá/SP), Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Campo Largo/PR), Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Pomerode/SC), Reflorita Reflorestamento Itaquí Ltda., Cerâmica Indústria Cerâmica e Mineração Ltda., Mauá – Administradora de Bens S.A., CL – Indústria e Comércio S.A., Pomerania – Indústria e Comércio de Porcelanas S.A., TBW – Administradora de Bens S.A., todos em atuação conjunta na forma de Grupo Econômico chamado SCHMIDT.





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

2. Determino, com base no artigo 52, §3º, da Lei nº. 11.101/2005, o depósito em juízo de cópia dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares das requerentes, na forma e no suporte previstos em lei, os quais permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

3. Comunique-se a presente decisão aos Registros Públicos de Empresas competentes, para que procedam às anotações devidas, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº. 11.101/2005.

4. Nomeio como administrador judicial, nos termos do artigo 52, inciso I c/c artigo 21, ambos da Lei nº. 11.101/2005, o **Dr. Carlos Galarda**, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, aceitar o encargo e apresentar proposta de remuneração, a ser apreciada por este juízo e posteriormente fixada, observados os parâmetros do artigo 24 da lei em questão.

Aceito o encargo e apresentada proposta, venham conclusos para fixação da remuneração.

5. Dispensar as requerentes de apresentar certidões negativas para continuidade das atividades empresariais, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei de Recuperação Judicial.

6. Suspendo, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, o trâmite de todas as ações e execuções em face das requerentes, salvo as que demandarem quantia ilíquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e as execuções fiscais, bem como as relativas a créditos executados na forma do artigo 49, §§3º e 4º, da Lei nº. 11.101/2005, devendo os autos das ações e execuções permanecer nos juízos onde se processam (art. 6º caput, §§1º, 2º, 4º e 7º c/c 52, inciso III, da Lei nº. 11.101/2005).





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

7. Expeça-se ofício ao Cartório de protestos desta Comarca, para o fim de que o mesmo deixe de apontar protestos de títulos que representem dívidas anteriores ao ajuizamento da presente ação.

8. Ficam as requerentes obrigadas a apresentar, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, que deverão ser autuadas em apartado, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, III da Lei nº. 11.101/2005.

9. Intimem-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal dos locais em que as requerentes têm estabelecimento.

10. Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do artigo 52, §1º, da Lei nº. 11.101/2005.

Para tanto deverão as requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resumo do pedido inicial.

11. Ficam as requerentes cientes de que deverão comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si propostas (art. 6º, §6º, da Lei nº. 11.101/2005).

12. Ficam ainda as requerentes cientes quanto ao disposto nos artigos 66 e 69 da Lei nº. 11.101/2005.

13. Elabore-se conta de custas, intimando-se as requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositarem em juízo numerário necessário para cumprimento de todas as determinações contidas nesta decisão.

14. Intimem-se as requerentes para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da intimação desta decisão, apresentar plano de recuperação, sob pena de convolação do requerimento em falência, observadas as exigências dos artigos 53 e 54 da Lei nº. 11.101/2005.

15. Passo ao exame do pleito de tutela provisória de urgência.





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, verifico que a pretensão amolda-se ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. A tutela provisória cautelar pode ter caráter instrumental e acessório à tutela definitiva, ou pode ser antecipatória do próprio mérito da tutela definitiva.

O atual Código de Processo Civil inovou no tema relativo à tutela cautelar, não em relação aos seus requisitos e conceito, mas quanto à forma procedimental. A cautelar não é mais uma ação autônoma dependente da ação principal, mas sim uma tutela preventiva formulada antecipadamente ou incidentalmente dentro do próprio processo principal. Efetivada a tutela cautelar o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias e será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar. Os requisitos estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela antecipada porque seu objetivo é assegurar a pretensão, enquanto esta já a realiza de pronto.

No caso dos autos, verifico que a petição atende às parcas exigências do artigo 305 do NCPC, com a exposição da lide e seu fundamento, narrando a parte autora, em síntese, as condições econômicas deficitárias em que se encontra, as quais inclusive a levaram a requerer a recuperação judicial, demonstrando nitidamente que esta situação calamitosa gerou a inadimplência das faturas de gás e energia elétrica, acarretando, conseqüentemente, no desligamento dos serviços.

Não resta dúvida que os insumos de energia elétrica e gás são indispensáveis à continuidade da atividade empresarial e ao sucesso do próprio





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

plano de recuperação judicial, sendo razoável deferir a tutela antecipada até pelo menos a realização da assembleia de credores para a aprovação do plano de recuperação, sob pena de inviabilizar o próprio objetivo da recuperação judicial.

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Evidentemente que a suspensão dos serviços de energia elétrica e gás irá influir de modo irremediável na tentativa de superação da crise econômica-financeira da recuperanda.

A propósito:

“Energia elétrica. Suspensão do fornecimento pela Apelante, em razão do inadimplemento da Apelada. Dívida anterior ao pedido de recuperação judicial da Apelada, que se submete ao concurso de credores. **Serviço essencial à continuidade das atividades da empresa. Súmula nº 57 do TJSP. Jurisprudência deste e. Tribunal. Manutenção do fornecimento.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00017916620118260568 SP 0001791-66.2011.8.26.0568, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 01/07/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2014)”

“ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO -INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -RECURSO PROVIDO. (TJ-SC, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 17/07/2009, Primeira Câmara de Direito Público)”





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, no caso, vislumbra-se a probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela de urgência reclamada.

O perigo de dano é evidente, pois, além de embarçar o próprio objeto da recuperação judicial, pois impedirá a continuidade da atividade empresarial, há evidente possibilidade de prejuízo com a perda de insumos que precisam ser mantidos em estoque em temperatura específica mantidas em estufas que funcionam a base de energia elétrica.

Permite-se concluir, então, pela probabilidade do direito que se objetiva assegurar e bem assim pelo perigo de dano.

16. Ante o exposto, com base nos arts. 305 e ss. do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente, para o fim de determinar o restabelecimento dos serviços de energia elétrica e gás às Companhias de Energia e Gás que prestam serviços à SCHMIDT em Campo Largo e Pomerode, independentemente do pagamento dos valores em atraso, até pelo menos a realização da assembleia de credores para a aprovação do plano de recuperação.

Oficie-se, com brevidade, a Companhia Campolarguense de Energia – COCEL, a Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS e a CELESC Distribuição S.A., com cópia da presente decisão, determinando o restabelecimento dos serviços de energia elétrica e gás à SCHMIDT em Campo Largo e Pomerode.

17. Intimações e diligências necessárias.

Campo Largo/PR, 14 de junho de 2016.

RUBENS DOS SANTOS JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

